



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)
L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano VIII, Vol.VIII, n.29, jan./mar., 2017.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/01/2017.

Data de reformulação: 15/02/2017.

Data de aceite definitivo: 28/02/2017.

Data de publicação: 20/03/2017.

DIREITO AO ESQUECIMENTO: MARGINALIZAÇÃO PERPÉTUA OU DIREITO DE RECOMEÇAR?¹

*Noemia Aparecida Garcia Porto
Adriana Cristina S. Vogel
Alessandra da Cruz Oliveira
Alexandre Ribeiro Generoso
Alisson Gomes da Mata de França
Otho Cezar Miranda de Carvalho
Renata Coelho da Nóbrega*

1. Introdução

A conduta do reu [sic] exteriorizou uma personalidade,[sic] violenta, perversa e covarde, quando destruiu a vida de uma pessoa indefesa, sem nenhuma chance de escapar ao ataque de seu algoz, pois, além da desvantagem da força física, o fato se desenrolou em local onde jamais se ouviria o grito desesperadoreagonizantedavítima.Demonstrouoreu[sic] ser uma Pessoa [sic] inadaptada ao convívio social, por não vicejarem no seu espírito os sentimentos de amizade [sic] generosidade e solidariedade, colocando acima de qualquer valor sua ambição pessoal.

Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1997

*José Geraldo Antônio
Juiz Presidente²*

1 Este artigo foi produzido no decorrer dos trabalhos desenvolvidos no ano 2016 pelo Grupo de Pesquisa **Jurisdição Constitucional e os Desafios para a Cidadania**, do Curso de Direito da Faculdade Processus, vinculado à Coordenadoria de Pesquisa e Extensão e coordenado pela Professora Dra. Noemia Porto.

²Disponível em: <http://www.gloriafperez.net/?p=51.ASentençadeGuilhermedePáduaByADMINon30.APR>, 2010 in DOCUMENTO, JÚRI. Acesso em 11 de outubro de 2016.

A Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III) consagra o princípio fundamental da dignidade humana, que estrutura o direito à vida, à liberdade e à igualdade. A proclamação jurídica de direitos universais, porém, nem sempre é suficiente para o respectivo exercício pleno e indistinto pelo conjunto dos cidadãos. Sem dúvida, um dos desafios no campo do direito contemporâneo é tornar efetivos direitos constitucionalmente estabelecidos.

Discussões que envolvem princípios em constante tensionamento são oportunidades para se estabelecer reflexão crítica sobre o referido desafio da efetividade dos direitos fundamentais. Isso acontece, por exemplo, quando a circulação de dados ou a veiculação de notícias, notadamente na chamada sociedade da informação, impossibilitam que cidadãos possam seguir com suas trajetórias individuais sem serem indefinidamente lembrados por fatos ocorridos no passado.

Quando se trata de pessoa condenada, com trânsito em julgado, por crimes que a sociedade rejeita, ainda assim seria possível falar-se no direito de recomeçar? Ou, aos considerados “criminosos”, se tem imposto uma espécie de marginalização perpétua, a despeito das garantias constitucionais?

Apresunção de inocência, oprimado do devido processo legal, proibição de pena perpétua, e de outras consideradas degradantes, e o direito à informação podem, em casos que envolvem condenações criminais, revelar um debate interessante sobre o processo construtivo em torno do significado dos direitos fundamentais.

Em 1992, um ano marcado por grave crise política e institucional, um Presidente da República, Fernando Collor de Mello, pela primeira vez na história brasileira, foi levado ao processo de *impeachment*. Este, porém, não foi o único acontecimento que ganhou projeção e foi discutido pelas mais diversas camadas da sociedade. Um crime bárbaro, tendo como vítima uma jovem de 22 anos, foi amplamente noticiado nos jornais nacionais e internacionais³. Segundo a versão noticiada pela mídia, no auge de uma carreira promissora como atriz global, e, àquela época, a “mocinha” da novela das oito, Daniella Perez, filha da autora dessa mesma novela, foi vítima de um colega, Guilherme de Pádua, que se sentiu injustiçado por ter seus capítulos reduzidos naquela fatídica semana, quando ele a procurou para tirar satisfações, ou seja, cobrar explicações. Acompanhado de sua esposa, Paula Thomaz, grávida de quatro meses, o ator armou uma emboscada para, de forma cruel, feroz, fria e “totalmente destituída de sentimentos”, desferir

³A título exemplificativo, tem-se as seguintes notícias: <http://www.newyorker.com/magazine/1993/08/16/obsessed-in-rio>. Acesso em 11 de outubro de 2016; <http://www1.folha.uol.com.br/fol/geral/ge25011.htm>. Acesso em 11 de outubro de 2016; <http://www.nytimes.com/1993/01/01/world/brasil-journal-a-slaying-stuns-brazil-it-s-right-out-of-the-soaps.html>. Acesso em 11 de outubro de 2016. <http://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=1990199212>. Acesso em 11 de outubro de 2016. <http://www1.folha.uol.com.br/fol/geral/ge16051.htm>. Acesso em 11 de outubro de 2016. <http://www1.folha.uol.com.br/fol/geral/ge25011.htm>. Acesso em 11 de outubro de 2016.

um soco que fez a atriz ficar desacordada. Em seguida, o casal a levou para um matagal e a matou com 18 golpes de faca, tesoura ou punhal, no coração e no pescoço. Acabava ali, naquele cenário, o último capítulo de uma vida de sonhos e começavam as discussões e debates numa sociedade midiática nacional e internacional (Jornal *O Globo*, 26 de janeiro de 1997)⁴.

Ambos foram presos e submetidos a um longo processo em que, na condição de réus, responderam por seus atos e, ao final, foram condenados, cada um a uma pena: Guilherme de Pádua a dezenove anos e Paula Thomaz a dezoito anos e seis meses de reclusão⁵(Jornal *O Globo*).

Transcorridos alguns anos, ambos cumpriram integralmente as penas que foram judicialmente impostas. Todavia, em que situação ficam os condenados, mesmo após o esgotamento da condenação judiciária, quando se trata de crime de grande repercussão social?

O crime recebeu grande destaque e repercussão por se tratar de uma novela que se passava no horário de maior audiência daquela que, até então, era considerada a mais importante emissora de televisão do país. Além disso, há se considerar que se tratava da jovem filha da autora da trama, a qual, como tal, promoveu ampla divulgação dos fatos (crime e condenação), num esforço permanente para que não fossem esquecidos. Os ex-réus, por seu turno, tentam reconstruir suas vidas, apesar de carregarem o rótulo da pena perpétua, em razão da repercussão que se projeta no tempo. Nesse contexto, seria possível afastar o rótulo social midiático com todos esses agravantes de grande peso? Paula casou-se novamente e Guilherme, “obreiro” de uma igreja evangélica, separou-se após um conturbado segundo casamento. Ele continua a tentar, de várias formas, inclusive através da mídia, se redimir, justificar e semear sua versão de “obreiro de Deus”. Conforme especulação midiática ainda não oficial, Guilherme pensa em buscar, por meio de ação judicial, o direito de ser esquecido, fazendo desaparecer a tragédia das lembranças da sociedade e retirando do site *Google*, do mundo virtual, qualquer resultado que contenha seu nome. Contudo, Guilherme teria receios pela grande influência que a mãe da vítima, Glória Perez, exerce. Essa influência teria sido concretizada na medida em que logrou êxito em obter assinaturas mais que suficientes para propor e impulsionar alteração legislativa que redundou na edição da Lei nº 8.072/90 (Lei sobre crimes hediondos). Nesse contexto, haveria limite, no exercício de direitos fundamentais, ao poder exercido pelos meios de comunicação?

⁴Tal descrição está inspirada no que foi reproduzido em matéria jornalística: <http://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=199019970126> Acesso em 13 de outubro de 2016.

⁵A notícia das condenações foi amplamente reproduzida: <http://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=199019970515> Acesso em 13 de outubro de 2016. <http://www.gloriafperez.net/?p=34> A Sentença de Paula Thomaz (Hoje Nogueira Peixoto) by ADMIN on 30. APR, 2010 in [JÚRI, VIDEO](#).

Esse rumoroso caso de um condenado que, após cumprida integralmente a pena, não pretende mais que nenhuma informação estabeleça relação entre si e o evento que ficou nacionalmente conhecido, traz à luz uma profícua discussão sobre o direito ao esquecimento, sua previsão normativa, alcance e eventuais limites.

O direito ao esquecimento é o direito de recomeçar, pelo menos, o deter a possibilidade de recomeçar e de não se permitir que fatos passados possam ser expostos publicamente de forma indefinida.

O direito de ser esquecido, que parece estar no cerne da controvérsia sobre o caso Guilherme de Pádua, tem sido discutido em outros que se tornaram precedentes em tribunais superiores no Brasil.

No caso Aída Curi, vítima de homicídio no ano de 1958, a família postulou, em ação judicial reparatória, o pagamento de indenização por danos morais, materiais e à imagem, isso porque o seu caso foi exposto novamente, anos depois, em programa televisivo, sem consentimento. O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial nº 1.335.153-RJ, embora tenha afirmado a previsão jurídica do direito fundamental ao esquecimento, no mérito, rejeitou a pretensão reparatória, utilizando-se de diversos argumentos, dentre eles os seguintes:

nem toda veiculação não consentida da imagem é indevida ou digna de reparação, sendo frequentes os casos em que a imagem da pessoa é publicada de forma respeitosa e sem nenhum viés comercial ou econômico.

Assim, quando a imagem não for, em si, o cerne da publicação, e também não revele situação vexatória ou degradante, a solução dada pelo STJ será o reconhecimento da inexistência do dever de indenizar. (REsp 1.335.153-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/2013).⁶

Esse precedente do Superior Tribunal de Justiça é relevantíssimo em razão de expressar caso que teve repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal: “Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Carmen Lúcia” (ARE 833248, Relator Ministro Dias Tofoli, em 12/12/2014).⁷

Observando essas ponderações, algumas indagações atuais parecem importantes. Como conciliar o direito ao esquecimento com o direito à liberdade, o direito de livre manifestação de pensamento, de expressão, de imprensa e de informação? Será possível não carregar o rótulo social de “criminoso” e

⁶Informativo nº: 0527 Período: 9 de outubro de 2013. www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0527.rtf

⁷Informação disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=282657>. Acesso em 13 de outubro de 2016.

recomeçar de algum ponto? Qual direito deve prevalecer? É possível definir a prevalência em tese, ou necessariamente são relevantes as especificidades de cada caso concreto?

O presente estudo pretende lançar reflexões críticas sobre o reconhecimento do direito ao esquecimento como direito fundamental e as respectivas implicações tanto para a proteção da dignidade humana quanto para a prevalência do direito à informação, tendo como clara a relevância que se deve atribuir à singularidade dos casos concretos e às demandas dos cidadãos pelo exercício pleno de direitos fundamentais.

2. Direito ao Esquecimento e Algumas Notas sobre o Debate Internacional

O tema, no campo jurídico brasileiro, vem ganhando recente importância, especialmente no que diz respeito à formação de precedentes nos tribunais superiores. O contraste com outras experiências jurídicas pode ser interessante para ampliar a compreensão sobre o assunto. Não se trata, porém, de estabelecer, a partir disso, nenhuma preferência ou julgamento sobre tais experiências para concluir se a brasileira é adequada ou não. Experiências jurídicas diversas devem ser valorizadas como tais e contrastadas com a finalidade de potencializar a capacidade de análise crítica sobre a dinâmica jurídica brasileira.

Internacionalmente, o debate sobre o assunto não é novo. Ainda no século XIX, a expressão *right to be let alone* foi cunhada nos Estados Unidos. Mas foram nas décadas seguintes, com o surgimento da televisão, com as transmissões via satélite, com o advento da internet, dos dispositivos móveis e das mídias sociais, que o tema se tornou mais relevante e o debate mais intenso. Pode-se afirmar que a temática se espalhou pelo mundo. As cortes de diversos países são, cada vez mais, provocadas a se pronunciar sobre os limites, e se existem, aos direitos fundamentais à publicidade e à privacidade.

Brandeis & Warren⁸ apresentam diretrizes para sustentar o direito à privacidade: 1) não proibir a publicação de matéria pública ou de interesse geral; 2) não proibir a comunicação de qualquer assunto, quando a publicação é feita sob circunstâncias que lhe renderiam prerrogativas de acordo com a lei e a difamação; 3) a lei não deve garantir reparação por qualquer invasão de privacidade por divulgação oral na ausência de dano especial – esta, uma diretriz que fazia sentido quando não havia ainda sido inventada a TV ou a internet; 4) o direito à privacidade determina quando a publicação do fato pelo indivíduo ou com seu consentimento; 5) a verdade dos fatos e a inexistência de má intenção ao se publicarem os fatos não podem suportar a defesa.

⁸ Estudo de 1890. Disponível em: <http://www.alicemariebeard.com/law/privacy.htm>, acesso em 24 de agosto de 2016.

Em 1931, no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, ocorreu o caso emblemático e de maior repercussão jurídica, até então, sobre exposição de privacidade: o caso Melvin x Reid⁹. Em 1918, a Srta. Gabrielle Darley, uma prostituta, foi julgada por assassinato e declarada inocente. No ano seguinte, casou-se com o Sr. Bernard Melvin, quando adotou o nome Gabrielle Darley Melvin. Registrou-se nos autos que ela “abandonou a vida de vergonha e tornou-se inteiramente reabilitada. [...] assumiu um lugar respeitável na sociedade e fez muitos amigos que não estavam a par dos incidentes de sua vida pregressa”. Em 1925, os acusados produziram e divulgaram, sem o conhecimento e consentimento da litigante, o filme *The Red Kimono*, que reproduzia a vida pregressa da Sra. Melvin. O filme, apresentado em diversos estados americanos, dizia basear-se em fatos e utilizou o nome de solteira da Sra. Melvin. Entretanto, os advogados dos réus alegaram que a fonte de informação que utilizaram para realizar o filme era pública – os autos do julgamento de homicídio; portanto, a autorização da litigante seria dispensável. Os juízes tiveram dificuldade para decidir, visto que não encontraram lei no Estado da Califórnia que protegesse o direito à privacidade. Além disso, de fato, os registros sobre o julgamento de homicídio continham todas as informações. A fundamentação da sentença, favorável à Sra. Melvin, foi baseada na Constituição do Estado da Califórnia, que garante o direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade: “O direito de buscar e conseguir a felicidade é garantido a todos pela lei fundamental de nosso estado. Esse direito, pela sua natureza, inclui o direito de viver livre de ataques de terceiros à sua liberdade, propriedade e reputação”. A Corte sustentou, ainda, que a reforma e a reabilitação são objetivos do sistema penal na sociedade e que nenhum de seus membros tem o direito de destruir ou envergonhar um membro reabilitado.

Em 1993, os irmãos Wolfgang Werlé e Manfred Lauber foram presos e sentenciados à prisão perpétua pelo assassinato, em 1990, do ator bávaro Walter Sedlmayr, em Munique, Alemanha. O caso tornou-se célebre quando, em 2009, já em liberdade, os irmãos processaram, na Alemanha, a enciclopédia eletrônica Wikipedia para que apagasse de seus registros qualquer referência aos seus nomes, já que haviam quitado o débito com a sociedade.

O advogado dos irmãos alegou que “eles têm o direito de seguir em frente, de ser ressocializados e de levar suas vidas sem ser estigmatizados. [...] um criminoso tem o direito à privacidade e também o direito de ser esquecido”.¹⁰ Em 2009, os irmãos ganharam a causa em primeira instância, o que obrigou a Wikipedia alemã a excluir os nomes dos assassinos do Sr. Sedlmayr. Em dezembro do mesmo ano, entretanto, a [Bundesgerichtshof](#), a mais alta Corte alemã, reverteu a decisão da primeira instância, sob o argumento de que o direito

⁹ Disponível em: <http://www.alicemariebeard.com/law/privacy.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2016.

¹⁰ Disponível em: http://www.nytimes.com/2009/11/13/us/13wiki.html?_r=1. Acesso em 20 de agosto de 2016.

à livre expressão, e, conseqüentemente, o interesse público de conhecer a história, sobrepujavam o direito individual naquele caso. A Wikipedia alemã retornou os registros originais após a decisão da Suprema Corte alemã.¹¹

Em 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que o Google pode ser obrigado a apagar registros de resultados de buscas, caso haja comprovada violação dos direitos individuais, mesmo não sendo o *site* de busca responsável por originar ou hospedar a informação original e independentemente de a informação ser verdadeira ou ilícita. Tal particularidade suscitou certas surpresas sobre a decisão da Corte, já que a fundamentação utilizada foi a Diretiva 95/46/CE da União Europeia, que se refere à proibição de informações inverídicas, incorretas ou incompletas.¹² O Tribunal entendeu, entretanto, que mesmo uma informação verdadeira pode tornar-se incompatível com a diretiva e que, quando isso ocorrer, prevalecerá o direito ao esquecimento. O Google apresentou à Corte a proposta de editar os resultados de buscas, excluindo os registros submetidos a demandas do “direito ao esquecimento” apenas nos *sites* das empresas situadas nos países da União Europeia. A proposta foi considerada insuficiente, já que a Diretiva da União Europeia exige a exclusão global dos registros. Há poucos meses, o Google modificou a proposta, em busca de entendimento, comprometendo-se a excluir resultados de buscas quando o usuário estiver localizado em um país do bloco europeu. Assim, um usuário localizado na Alemanha, ao utilizar qualquer *site* Google, teria excluído o resultado da consultada e qualquer informação em que o direito ao esquecimento fosse demandado.¹³

A questão pode ser contextualizada, ainda, a partir das seguintes declarações:

A remoção de resultados de pesquisa é algo que a Google lida no Brasil desde que abriu escritório no País. Isto já vem sendo aplicado aqui dentro da ideia genérica de que ela auxilia na proteção do direito”, afirmou à Abranet o diretor de políticas públicas do Brasil, Marcel Leonardi. Ele afirma que, “enquanto na Europa há o entendimento de que esse é um direito que ajuda, no Brasil, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) questiona se a tutela é realmente útil. [...] No entanto, o executivo da Google acredita

¹¹ Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Walter_Sedlmayr. Acesso em 22 de agosto de 2016.

¹² Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-13/google-omitir-busca-pagina-ofensas-decide-uniao-europeia>. Acesso em 23 de agosto de 2016.

¹³ Disponível em: <http://www.bloomberg.com/news/articles/2016-02-12/google-expands-right-to-be-forgotten-removals-under-europe-rules>, acesso em 23 de agosto de 2016.

que a solução deve existir e faz parte do sistema de reabilitação criminal proposto pelo país (sic).¹⁴

Embora longe do fim, o debate sobre o assunto nos Estados Unidos e na Europa é intenso e pode vir a influenciar a regulamentação em diversos países e locais diferentes. De fato, não se pode ignorar o rápido crescimento do uso da internet de maneira generalizada pelo mundo, o que, certamente, demandará regulamentações locais.

O que se nota desses casos é que o esquecimento vem sendo tratado como um direito. Inicialmente, os casos que ajudaram na configuração das reflexões judiciárias envolviam aspectos relacionados à aplicação do direito penal. Todavia, atualmente pode-se dizer que o direito ao esquecimento transcende a discussão sobre o direito do condenado, que cumpriu pena, de retomar a própria trajetória, sem ser lembrado o tempo todo pelo crime que cometeu. A questão do direito ao esquecimento potencializa a discussão sobre eventuais limites, numa sociedade da hiperinformação, na circulação de dados, inclusive quanto ao aspecto temporal.

3. Direito ao Esquecimento e o Sistema Jurídico Brasileiro

Segundo Joffily, a Lei de Acesso à Informação, aprovada em novembro de 2011, reacende a dicotomia existente entre o direito coletivo à informação e o direito individual à privacidade. Subordinando, em algumas situações, o direito individual à intimidade ao direito coletivo de informação, prevê que “a restrição de acesso à informação relativa à vida privada não poderá ser invocada [...] em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância”, termo que é questionado pela autora por sua carga de subjetividade.¹⁵ A autora se refere à aprovação, depois de inúmeros debates, da Lei nº 12.527, de novembro de 2011. Tendo em vista que a Constituição protege amplamente o direito de expressar-se, de informar e de ser informado, qual seria o limite à expressão e à informação? Para responder a esse questionamento, é necessário analisar o tema sob a ótica da tutela jurídica da dignidade humana na sociedade da informação.

A temática do chamado direito ao esquecimento vem ganhando destaque na doutrina jurídica brasileira e um dos momentos importantes para isso foi a aprovação do Enunciado nº 531 na VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal/STJ. Segundo esse Enunciado, assim como os

¹⁴Disponível em: <http://m.tecmundo.com.br/direito/109046-direito-esquecimento-preocupa-google-possiveis-abusos-brasil.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2016.

¹⁵ JOFFILY, Mariana. **Direito à informação e direito à vida privada:** os impasses em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira. In: *Estudos históricos*, v. 25, n. 49, jan.-jun. 2012, p. 129-148. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/3766>. Acesso em 26 de agosto de 2016.

direitos inerentes à pessoa, à dignidade, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, o direito de ser esquecido, implícito entre os direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil, é intransmissível e irrenunciável.¹⁶

Assim, o direito ao esquecimento pode ser invocado judicialmente por quem pretende apagar informações negativas sobre seu passado, visando à garantia da tutela da dignidade humana, como ocorrido recentemente em dois recursos especiais julgados pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. As decisões marcaram a primeira vez em que o tema foi discutido por uma Corte Superior no Brasil.¹⁷

O primeiro foi o julgamento do caso da "Chacina da Candelária", no Recurso Especial nº 1.334.097 de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual Jurandir Gomes de França reivindicou o direito de não ser lembrado contra a sua vontade, no programa "Linha Direta" da Globo Comunicações e Participações S/A, no tocante a fatos de natureza criminal desabonadores, nos quais foi envolvido e dos quais foi posteriormente absolvido. A 4ª Turma do STJ reconheceu seu direito ao esquecimento e que, ainda que o fato fosse conexo a evento histórico, rememorar o nome do autor e a sua imagem não era essencial para a compreensão que se pretendia sobre a chacina.

Já o segundo Recurso Especial, denº 1.335.153, decidido pelo STJ, diz respeito à veiculação, pelo mesmo programa televisivo, da história do assassinato de Aída Curi, ocorrido em 1958. Entretanto, os autores da referida ação foram os irmãos da vítima, que, sentindo-se lesados pela divulgação do nome da mãe das fotos reais do crime, pleitearam indenização por danos morais e materiais por parte da emissora de televisão. No caso em tela, a 4ª Turma do STJ entendeu que a indenização não seria devida, alegando ser o crime em questão um fato histórico, de interesse público e impossível de ser contado sem menção ao nome da vítima.

Quanto ao caso "Aída Curi", **Noemia Porto**¹⁸ indagou se não haveria mesmo como contá-lo sem citar o nome da vítima. Prossegue afirmando que a narrativa televisada não pode ser resumida ao exercício de curiosidade pública sobre fatos do passado. A autora enfatiza a diferença que há entre a realização de pesquisas sobre o caso pelo órgão de imprensa, com base em arquivos judiciais e demais fontes, e a exposição do evento e da própria vítima de forma sensacionalista. Especificamente nesse último caso, o presente debate chegou ao Supremo

16 LIMA, Aline A. N. S.; AMARAL, Sergio T. **O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo.** *Encontro de Iniciação Científica (Etic)*, Presidente Prudente, v.9, n.9, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3140/2891>. Acesso em 22 de agosto de 2016.

17 LIMA & AMARAL. Idem. p.07.

18 PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Direito ao esquecimento: memória, vida privada e espaço público.** *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília/DF, v.19, n.20, p.104-122, nov.2015, p.115.

Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/85646/2015_porto_noemia_direito_esquecimento.pdf?sequence=1. Acesso em 15 de agosto de 2016.

Tribunal Federal (STF) e recebeu decisão plenária no sentido da existência de repercussão geral no que concerne à questão suscitada.

O que se nota, portanto, da discussão nacional, conforme prossegue **Noemia Porto**, é o reconhecimento de que o Direito Brasileiro alberga o direito ao esquecimento e o contextualiza na tensão entre o direito individual à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra e o direito coletivo à informação e ao exercício de memória.¹⁹(PORTO, 2015, p. 107).

Merece destaque, neste cenário, conforme ensinamento de **Menelick de Carvalho Netto**, a importância do exercício da hermenêutica do direito pelo Judiciário de forma a garantir a sua integridade e a diferenciação entre concretização e descumprimento dos princípios fundamentais. Nesse sentido, a capacidade de sensibilização do intérprete em imposição de normas que se adequem à determinada situação são cruciais para reforçar a crença na efetividade dos princípios na realização da justiça.²⁰

Portanto, reconhecer o direito ao esquecimento na sua dimensão jurídica não significa, necessariamente, a sua prevalência em todas as hipóteses. Em cada caso, mantendo-se aberto o compromisso com a melhor realização dos direitos fundamentais, há-se analisar as hipóteses de abuso e a reivindicação de prevalência de cada direito em disputa. Na mesma linha, não se pode considerar o direito à informação, como de resto ocorre com qualquer direito fundamental, como um primado absoluto. A conjugação entre interesse coletivo e a prevalência de direitos individuais permanece como uma questão importante no constitucionalismo contemporâneo, cuja solução não ocorre pela simples ponderação de direitos em disputa.

4. Considerações Finais

No ano de 1992 o Brasil tornou-se signatário do Pacto San José da Costa Rica por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm), que versa sobre os Direitos Humanos. O referido tratado internacional diz em seu artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade:

1. toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade;

19 PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Direito ao esquecimento: memória, vida privada e espaço público**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília/DF, v.19, n.20, p.104-122, nov.2015, p.107.

Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/85646/2015_porto_noemia_direito_esquecimento.pdf?sequence=1. Acesso em 15 de agosto de 2016.

20 CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Limites internos e externos e o “conflito de valores”**. Brasília - DF: CEAD/UnB, 2013, p. 02. (Pós-graduação lato sensu em Direito Público).

2. ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação;
3. toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

O atual posicionamento do STF no que diz respeito aos tratados internacionais de Direito Humanos – caso não aprovados na forma do §3º do artigo 5.º da Constituição Federal – é o de que ingressam no ordenamento jurídico com o status de “supralegalidade”, ou seja, posicionam-se acima das leis e abaixo da constituição federal. O entendimento acerca do assunto prevaleceu quando da discussão sobre a normatividade dos dispositivos inseridos no Pacto San Jose da Costa Rica, presente no Recurso Extraordinário 466.343-SP (julgado em 03 de dezembro de 2008), em que o tema era a possibilidade de prisão de depositário infiel.

O aludido ato internacional conecta-se, necessariamente, com a normatividade do princípio de proteção à dignidade humana explicitamente inserido no Texto de 1988, o qual, enquanto princípio-matriz, deve ser aplicado na tutela dos direitos fundamentais e como garantia de que as delimitações impostas pelo Estado não comprometam o seu máximo alcance, voltado à plena realização da cidadania.

No livro **Vigiar e Punir**, o filósofo **Michel Foucault** compartilha da seguinte concepção a respeito da mídia:

A isso se acrescentava um longo trabalho para impor à percepção que se tinha dos delinquentes contornos bem determinados: apresentá-los como bem próximos, presentes em toda parte e em toda parte emíveis. É a função do noticiário policial que invade parte da imprensa e começa a ter seus próprios jornais. A notícia policial, por sua redundância cotidiana, torna aceitável o conjunto dos controles judiciários e policiais que vigiam a sociedade; conta dia a dia uma espécie de batalha interna contra o inimigo sem rosto; nessa guerra, constitui o boletim cotidiano de alarme ou de vitória. O romance de crime, que começa a se desenvolver nos folhetins e na literatura barata, assume um papel aparentemente contrário. Tem por função principalmente mostrar que o delinquente pertence a um mundo inteiramente diverso, sem relação com a existência cotidiana e familiar.²¹

O universo dos meios de comunicação defende veementemente que, à luz do princípio da liberdade de expressão, qualquer pessoa tem o direito de se manifestar, livremente, com opiniões, ideias e pensamentos individuais sem medo

21 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p.281.

de retaliação ou censura pelo Estado. O artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos relembra que "todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

Alguns doutrinadores defendem que o direito de esquecer está intimamente ligado aos direitos personalíssimos, que, por conseguinte, são intrinsecamente vinculados à proteção ao nome, à imagem, à honra e à privacidade.

Hodiernamente, a maior celeuma está especificamente no cumprimento da tripla finalidade da pena que busca a prevenção, a retribuição e a ressocialização. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF no Supremo Tribunal almeja o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais da população carcerária, e que seja determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país. Neste contexto, a ADPF direciona-se ao “Estado de Coisas Inconstitucionais” quando retrata a constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas dos direitos e garantias fundamentais. O cenário inapropriado nos faz refletir, e conseqüentemente levantar as seguintes indagações: há oportunidade no Sistema Prisional Brasileiro para a reeducação? As políticas humanísticas são suficientes para que o preso não volte a delinquir?

Apesar do considerável arcabouço jurídico doutrinário, a aplicação pragmática das normas vigentes não produz o efeito esperado no direito ao apagamento de suas dimensões individuais. O fato é constatado quando se observa que não é possível assegurar o exercício de determinado direito sem que se conte com a intervenção do Poder Judiciário.

Nesse contexto histórico, infere-se que o direito ao esquecimento está vinculado à repulsa do clamor ditado pelo sentimento societal. Apesar de o princípio da legalidade ser exercido e respeitado pelos cidadãos e instituições, existe um fator endógeno – análise interna particular – que realiza um pré-julgamento não isento e penaliza *ad eternum* a conduta realizada pelo criminoso. E surge um novo paradigma a ser questionado: será que a pena aplicada é suficiente para alcançar o sentimento de justiça?

O direito de esquecer em paz, consagrado pela jurisprudência, manifesta-se perfeitamente como uma das múltiplas facetas do direito de respeito à vida privada. Isso ocorre, por exemplo, para além dos casos que situam a esfera penal, naqueles em que se exige autorização prévia para a publicação de obras biográficas literárias ou audiovisuais. Destaca-se que a falta de oportunidade na ressocialização, em consequência da notoriedade do delito cometido, acarreta uma verdadeira vingança coletiva sobre um indivíduo estigmatizado, situação que aponta em direção oposta à proteção presente no sistema brasileiro. Por isso, nos casos que envolvem o cometimento de crimes, a questão do esquecimento

aparece, inclusive, com contornos mais nítidos, em razão do estigma e de outros problemas relacionados ao sistema prisional.

No caso Guilherme de Pádua, se por um lado o direito de seguir em frente é relevante, por outro, é inevitável pontuar que deu origem a uma importante modificação legislativa brasileira, endereçada aos crimes hediondos. Na chacina da Candelária, crime com repercussão internacional pela violação de direitos humanos, o acusado absolvido pelo júri efetivamente tem o direito de não mais ver o seu nome envolvido com o evento, sendo que sequer é necessário para a respectiva compreensão pública. Para a família de Aída Curi, a questão que permanece é se um crime de décadas atrás necessariamente precisa ser recontado apenas pelo fato de estar no domínio público, reavivando o sofrimento para aqueles que ficaram.

O papel contramajoritário dos direitos fundamentais é relevante nessas hipóteses porque não se pode apenas creditar à sociedade e/ou à conscientização dos seus membros a convicção de que o arrependimento pode ser um importante passo para a renovação e a transformação, as quais não são compatíveis com um exercício eterno de memória sobre fatos do passado.

É certo que apenas a prática brasileira, a partir das experiências que se acumulam, é que poderá definir, com contornos mais nítidos, a problemática envolvida no tensionamento dos direitos fundamentais em referência, porém, podesevalidaaadvertênciadoescritorThomasCarlyle:“oesquecimentoémais sublime que operdão”.²²

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BOECHANT, Elba; ANTUNES, Laura; GARCIA, Renato. 1997. **Júri decide: Guilherme é assassino.** Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=199019970126>. Acesso em 11 de outubro de 2016.
- BOECHANT, Elba; ANTUNES, Laura. 1997. **Paula Thomaz volta a pôr toda a culpa em Guilherme.** Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=199019970515>. Acesso em 13 de outubro de 2016.
- BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. Disponível em: <http://www.alicemariebeard.com/law/privacy.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2016.
- BRANDINO, Géssica. **Caso Daniella Perez muda legislação brasileira.** 2014. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br - <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-daniella-perez-muda-legislacao-brasileira/>. Acesso em 11 de outubro de 2016.

²² Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/frase/MTI2MTg/>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

BRASIL, **Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 25 de agosto de 2016.

BRASIL, **Planalto. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 24 de agosto de 2016.

BRASIL, **Planalto. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 (Pacto de São José da Costa Rica).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 24 de agosto de 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7),** Acórdão da 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DOU em 10 de setembro de 2013. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0),** Acórdão da 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DOU em 10 de setembro de 2013. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2016.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Informativo Nº: 0527. Disponível em: www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0527.rtf. Acesso em 11 de outubro de 2016.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal (STF). STF julgará caso que envolve direito ao esquecimento.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=282657>. Acesso em 13 de outubro de 2016.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Limites internos e externos e o “conflito de valores”.** Brasília - DF: CEAD/UnB, 2013. (Pós-graduação lato sensu em Direito Público).

CERQUEIRA, SOFIA. 1997. **Glória Perez afirma que foi feita justiça. “Uma personalidade violenta e covarde”.** Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=199019970126>. Acesso em 11 de outubro de 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao>. Acesso em 24 de agosto de 2016.

Folha Universo On-line - **Guilherme de Pádua é condenado a 19 anos.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fol/geral/ge25011.htm>. Acesso em 11 de outubro de 2016.

Folha Universo On-line - **Paula Thomaz pega 18 anos e meio de prisão.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fol/geral/ge16051.htm>. Acesso em 11 de outubro de 2016.

- FRANCESCO, Wagner. **Guilherme de Pádua quer que Google “apague” seu passado.** 2014. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/144922317/guilherme-de-padua-quer-que-google-apague-seu-passado. Acesso em 11 de outubro de 2016.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GUGELMIN, Felipe. **Direito ao esquecimento preocupa Google por possíveis abusos no Brasil.** Disponível em: <http://m.tecmundo.com.br/direito/109046-direito-esquecimento-preocupa-google-possiveis-abusos-brasil.htm>. Acesso em 22 de agosto de 2016.
- GUILLERMOPRIETO, Alma. 1993. **Obsessed In Rio.** Disponível em: <http://www.newyorker.com/magazine/1993/08/16/obsessed-in-rio>. Acesso em 11 de outubro de 2016.
- HAMBURGER, Esther. O Brasil antenado. Disponível em: www2.uol.com.br/tropico/http://www.revistatropico.com.br/tropico/html/textos/2638,1.shl. Acesso em 11 de outubro de 2016.
- JOFFILY, Mariana. **Direito à informação e direito à vida privada: os impasses em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira.** In: *Estudos históricos*, v. 25, n. 49, jan.-jun. 2012, p. 129-148. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/3766>. Acesso em 26 de agosto de 2016.
- LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Lívia Diana Rocha. **Mídia e memória: o caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/5447/2872>. Acesso em 11 de outubro de 2016.
- LIMA, Aline A. N. S.; AMARAL, Sergio T. **O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo.** *Encontro de Iniciação Científica (Etic)*, Presidente Prudente, v. 9, n. 9, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3140/2891>. Acesso em 22 de agosto de 2016.
- NASH, Nathaniel C. Nash. **Brasilia Journal; A Slaying Stuns Brazil: It's Right Out of the Soaps.** 1993. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1993/01/01/world/brasilia-journal-a-slaying-stuns-brazil-it-s-right-out-of-the-soaps.html>. Acesso em 11 de outubro de 2016.
- PEREZ, Glória. **Blog Daniella Perez.** Disponível em: <http://www.daniellaperez.com.br> - <http://www.gloriafperez.net/?p=51>. A

Sentença de Guilherme de Pádua By ADMIN on 30. APR, 2010 in DOCUMENTO, JÚRI. Acesso em 11 de outubro de 2016.

PortalImprensaJornalismoeComunicaçãoWeb-

GuilhermedePáduaquer excluir do Google conteúdos que o associem à morte de atriz. Disponível em:

<<http://portalimprensa.com.br/noticias/brasil/68612/guilherme+de+p+adua+quer+excluir+do+google+conteudos+que+o+associem+a+morte+de+atriz>>. Acesso em 11 de outubro de 2016.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Direito ao esquecimento:**

memória, vida privada e espaço público. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília/DF, v. 19, n. 20, p. 104-122, nov. 2015. Disponível em:

http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/85646/2015_porto_noemia_direito_esquecimento.pdf?sequence=1. Acesso em 15 de agosto de 2016.

ROCHA, Carla. **Daniella Perez: 20 anos do assassinato que mudou a lei.** 2012. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/daniella-perez-20-anos-do-assassinato-que-mudou-lei-7125130>. Acesso em 11 de outubro de 2016.

STEIFER, Priscila Leal. **Tribunais Paralelos: Imprensa e Poder Judiciário no caso Daniella Perez.** 2004. *Dissertação (Pós-Graduação em Ciências da comunicação) – Universidade Federal Fluminense. Niterói – RJ, 2004.* Disponível em:

http://www.bdttd.ndc.uff.br/tde_arquivos/28/TDE-2006-10-05T143243Z-447/Publico/UFF-Com-Dissert-PriscilaSfeiter.pdf.

Acesso em 11 de outubro de 2016.